TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500031-03.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr., BO - 2031688/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 168/2018 -

DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: VICTOR HUGO COSTA LEAO

Réu Preso

Aos 09 de outubro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu VICTOR HUGO COSTA LEÃO, devidamente escoltado, acompanhado das defensoras, Dra. Ana Paula da Silva, OAB 402606 e Dra. Veridiana Trevizan Pera, OAB 335215, a qual requereu a juntada de substabelecimento no prazo de 3 (três) dias, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Rogerio Bicassi, Andreia Aparecida Cruz e Giovani Camrgo Neves Zavan, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que trazia consigo, para fins de tráfico, pouco mais de meio quilo de

maconha. A ação penal é procedente. Os guardas municipais, ao fazerem patrulhamento, se depararam na companhia do menor e que o acusado portava um pacote, sendo que mais à frente eles tentaram fugir, entraram no mato e foram abordados. Segundo os guardas, o réu admitiu que estava com a droga posteriormente encontrada nas proximidades, tratando-se de mais de meio quilo de maconha; em juízo o réu admitiu que estava na posse da maconha e também de uns saquinhos plásticos em quantidade aproximada de duzentos, embalagens estas comumente usadas para o acondicionamento de pequenas frações de maconha. A versão do réu de que iria usar o entorpecente é totalmente inconsistente. A quantidade é relativamente alta, incompatível com a aquisição de uma só vez por um usuário, sobretudo quando se tratam de pessoas com parcos recursos financeiros. Impossível acreditar que o réu iria dispor de 800 reais, como ele declarou o custo da droga, somente para compra-la de uma só vez para consumo. Ademais, os 200 saquinhos plásticos também são um indicativo de que a droga seria embalada para a venda. Ademais, de acordo com os guardas municipais, o réu admitiu que iria vender o entorpecente. Todo este contexto comprova cabalmente que se trata de droga para a finalidade mercantil, configurando o delito de tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. trata-se de réu primário, de modo que o MP não vê objeção para a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, desde que o redutor não seja pela fração máxima em face da quantidade ser relativamente expressiva. Por outro lado, tratando-se de réu que acabou de completar dezoito anos, parece razoável que seja fixado o regime semiaberto para o inicio do cumprimento da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Em que pesem as narrativas elencadas na denúncia e as prerrogativas conferidas à defesa, é certo dizer que, no presente caso, o conjunto probatório trouxe provas somente da materialidade delitiva, com relação à apreensão das drogas, mas não da autoria delitiva na prática do crime de tráfico de entorpecentes atribuída ao réu. De fato o réu portava a droga apreendida, mas diferentemente do narrado na denuncia, trazia a droga consigo para seu próprio consumo e não para comercialização. Se declarou o réu, desde o momento de sua prisão usuário contumaz da droga apreendida "maconha" e esclareceu ainda que havia adquirido conjuntamente a droga com o menor Giovane para dividirem em igual porção e fazerem uso. O réu não é conhecido de nenhuma delegacia especializada na repressão dos delitos de tráfico, não foi visto pelos policiais comercializando a droga, nunca se envolveu em qualquer ocorrência policial, estuda e ajuda a mãe no trato com a irmã mais nova e acabará de fazer o seu alistamento militar. Sua residência também não ostenta nenhum tipo de denúncia da prática de tráfico, o que deixa claro não tratar o réu de pessoa voltada à traficância ou a qualquer outra prática de crime. Afirma categoricamente a sua inocência e esclarece a Vossa Excelência que adquiriu a droga para seu próprio consumo, pois chega a fazer uso em média de

40 gramas por dia e a porção apreendida seria consumida aproximadamente me duas semanas. O réu é voltado a uma vida regrada, no convívio familiar. É bom filho e bom aluno estando inclusive no aguardo do chamado para cumprimento do serviço militar, como bem vemos nos documentos juntados. Tem residência fixa, não é um desocupado. Tamanha injustiça será manter sob as mazelas do cárcere jovem de bem voltado ao trabalho e a família. Entende e pleiteia a defesa pela desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes do caput do art. 33 da lei 11.346/06 para o delito de porte de drogas para consumo próprio elencado no art. 28 da mesma lei. Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar pelo tráfico, mas não sendo esta suficiente para seu convencimento, fazendo restar à dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou desclassificar o delito para o art. 28 da lei de entorpecentes, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado, mas ainda dando a chance da ressocialização para um jovem claramente arrependido. A melhor solução será, indiscutivelmente, desclassificar o delito para art. 28, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. No presente caso, "data máxima vênia", a inocência do réu é gritante e salta aos olhos, a droga apreendida de fato era para sustentar o seu vício. Portanto, mister a desclassificação do tipo penal imputado ao acusado do art. 33 para o art. 28 da lei em comento, pois este é o entendimento pacífico dos nossos Tribunais a respeito. Por tudo exposto, restando constatado que o réu é somente um usuário de drogas e que a substância apreendida seria utilizada para consumo próprio, requer a Defesa a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de tóxicos. Todavia, por se tratar de séria punição a prática do tráfico, mister se faz muito cuidado ao aplicá-la, pois certamente mudará o curso da história deste apenado. De modo que, para aplicação da sanção penal, inicialmente imprescindível que o acusado represente claramente perigo a sociedade ao ponto de causar tamanho temor que necessite sua segregação o que não é o caso. Estamos diante de um jovem, oriundo de boa família e com boa formação que praticou um mau passo, único em sua vida e hoje se apresenta completamente arrependido. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência pela desclassificação do tipo penal, pede a defesa em tese subsidiária seja reconhecido privilégio do §4° do art. 33 da lei de tóxicos, com a aplicação da diminuição especial da pena e da circunstância atenuante estabelecida no artigo 65, inciso I, do Código Penal para que venha o réu a ser condenada a pena mais branda onde possa inicial seu cumprimento em regime inicial Aberto e convertendo-a em restritiva de direitos, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício, frente as suas característica de bons antecedentes e arrependimento explicito e considerando ainda o tempo de encarcerado que já experimentou, como medida da mais

elementar JUSTIÇA. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. VICTOR HUGO COSTA LEÃO, RG 55.050.108, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 10 de agosto de 2018, por volta das 12h15min, na Rua Geraldo dos Santos Triques, nº 70, Conjunto Habitacional Romeu Santini, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, um tablete, pesando 514 gramas, de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado caminhando em companhia do adolescente Giovani Camargo Neves Zavan, em atitude suspeita, ele que arremessou um invólucro preto na via publica assim que percebeu a aproximação dos agentes e se pôs a correr juntamente de Giovani, justificando uma breve perseguição. Uma vez alcançado, o réu foi submetido à busca pessoal, oportunidade em que foi encontrado em seu poder, mais especificamente no bolso da bermuda que ele vestia, alguns sacos plásticos e um telefone celular da marca Motorola. De conseguinte, realizada busca pessoal, em poder do adolescente Giovani Camargo Neves Zavan foi encontrado somente um aparelho celular da marca Samsung. A seguir, dando continuidade as diligencias, os guardas municipais recuperaram o invólucro dispensado pelo denunciado durante a sua fuga. Analisado o seu interior, os agentes da lei se depararam com um tablete de maconha, com peso de 514 gramas, justificando a prisão em flagrante delito de Victor. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja pela alta quantidade de droga encontrada consigo (514 gramas), seja, por fim, porque ele foi detido em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 37/39). Expedida a notificação (fls.99), o réu, através de defensora, apresentou defesa preliminar (fls.102/105). A denúncia foi recebida (fls.107) e o réu foi citado (fls. 130). Nesta audiência, inquiridas três testemunhas de acusação, o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação para o crime de posse de droga para uso próprio e, subsidiariamente, o reconhecimento do crime privilegiado de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Guardas municipais, em patrulhamento pela cidade, avistaram o réu em companhia do adolescente Giovani Camargo Neves Zavan e portando aquele um pacote nas mãos. Quando perceberam a aproximação dos agentes empreenderam fuga entrando em uma mata. Foram perseguidos e depois encontrados. Sendo questionado o réu informou que

abandonara o pacote, onde continha droga, no momento da fuga. Os guardas refizeram o caminho e localizaram o pacote onde continha um tablete de maconha que pesou 514 gramas. Na revista pessoal também localizaram com o réu vários saquinhos plásticos utilizados para confeccionar porções da droga. Quando ouvido no auto de prisão em flagrante o réu negou a acusação, especialmente da posse da droga que foi encontrada. Em juízo, certamente não tendo condições de manter a negativa, admitiu que efetivamente levava consigo o tijolo de maconha, dizendo que o comprou por oitocentos reais para consumo próprio, negando a finalidade do tráfico. A materialidade ficou comprovada nos laudos de constatação de fls. 27/28 e no toxicológico de fls. 65/66. A autoria também é certa, porque o réu admitiu que estava com a droga apreendida. Resta decidir se o réu deve ser responsabilizado pelo crime de tráfico como lhe imputa a denúncia ou como mero usuário de entorpecente. Não precisa muito esforço para saber que o réu tinha a droga para a venda. Nenhum viciado, especialmente como o réu, que não tem ocupação certa e tampouco condições financeiras, teria condições de ter consigo a quantidade de maconha que foi encontrada. Além disso, quem tem a droga para consumo, não precisa embala-la em porções menores. Como foi dito pelos agentes municipais, o réu tinha no bolso duas centenas de saquinhos plásticos, próprios para fazer as porções individuais, que são ofertadas aos dependentes. O fato de o réu também ser usuário não afasta também a sua condição de traficante. Assim, tenho como certo e demonstrado que o réu estava promovendo o comércio de maconha e levava consigo uma quantidade menor com material de embalagem para preparar as porções que seriam depois comercializadas. Impossível atender o pedido desclassificatório feito pela Defesa e a condenação pelo crime imputado é inarredável. O réu é primário e não possui antecedentes desabonadores. Completou a maioridade há pouco tempo e nenhuma investigação foi feita no sentido de estar ele envolvido com o tráfico há muito tempo. Tampouco que faça parte de alguma organização criminosa. Pelos autos é possível considera-lo um traficante iniciante. Daí entender possível a redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e menor de 21 anos, circunstância que caracteriza atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena de metade, aqui levando em conta a natureza e quantidade de droga que foi apreendida, como recomenda o artigo 42 da Lei 11343/06. Uma redução maior poderá servir até de incentivo para continuar delinquindo. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena

imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. CONDENO, pois, VICTOR HUGO COSTA LEÃO, à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária aqui reconhecendo a sua hipossuficiência, revelada nas informações de fls. 13, o que leva a isenção deste pagamento. Quanto aos telefones apreendidos autorizo a liberação e entrega a quem de direito, ou seja, para familiar do réu, já que ele está preso e para o menor. Destrua-se o material apreendidos (saquinhos plásticos). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):